

**REGULAMENTO (CE) N.º 334/2002 DO CONSELHO**  
**de 18 de Fevereiro de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 62.º, ponto 2), alínea b), subalínea iii),

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 <sup>(3)</sup> estabeleceu um modelo-tipo de visto.
- (2) A medida 38 do Plano de Acção de Viena, adoptado pelo Conselho «Justiça e Assuntos Internos» realizado em 3 de Dezembro de 1998, prevê que devem ser tidos em conta os progressos da técnica a fim de garantir, se for caso disso, uma segurança ainda maior do modelo-tipo de visto.
- (3) O ponto 22 das conclusões do Conselho Europeu de Ampere, realizado em 15 e 16 de Outubro de 1999, salienta a necessidade de continuar a desenvolver-se uma política comum activa em matéria de vistos e documentos falsos.
- (4) O estabelecimento de um modelo-tipo de visto é um elemento essencial da harmonização da política em matéria de vistos.
- (5) São necessárias disposições que estabeleçam normas comuns relativas à implementação do modelo-tipo de visto, nomeadamente sobre as modalidades e os procedimentos técnicos a utilizar no preenchimento do modelo.
- (6) A inserção de uma fotografia que corresponda a elevados padrões de segurança representa um primeiro passo tendo em vista a utilização de elementos que estabeleçam umnexo mais fiável entre o titular do visto e o modelo-tipo de visto, constituindo um contributo importante para garantir a protecção do modelo-tipo de visto contra o uso fraudulento. Serão tidas em conta as especificações estabelecidas no documento 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional relativo aos documentos de leitura automática.
- (7) As normas comuns relativas à implementação do modelo-tipo de visto são indispensáveis para alcançar

um elevado nível técnico e facilitar a detecção de vinhos falsas ou falsificadas.

- (8) Deve ser conferida competência para adoptar essas normas comuns ao comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95, que deve ser adaptado em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 deve, por conseguinte, ser alterado.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento para tornar mais seguro o modelo-tipo de visto não afectam as normas que regulam actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.
- (11) As condições de entrada no território dos Estados-Membros ou de emissão de vistos não prejudicam as disposições que regem actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.
- (12) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão n.º 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(5)</sup>.
- (13) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 4 de Dezembro de 2001, a sua intenção de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (14) Em conformidade com o artigo 1.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do referido protocolo, as disposições do presente regulamento não se aplicam à Irlanda,

<sup>(1)</sup> JO C 180 E de 26.6.2001, p. 310.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1683/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. Devem ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º especificações técnicas complementares para o modelo-tipo de visto no que diz respeito a:

- a) Elementos e requisitos de segurança complementares, determinados por padrões de protecção reforçados contra a contrafacção e a falsificação;
- b) Modalidades e procedimentos técnicos a utilizar no preenchimento do modelo-tipo de visto.

2. As cores da vinheta podem ser alteradas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º».

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (\*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(\*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.».

3. Ao artigo 8.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A inserção da fotografia prevista no ponto 2a do anexo deve ser realizada no prazo de cinco anos a contar da adopção das medidas técnicas previstas no artigo 2.º».

4. Ao anexo é aditado o seguinte ponto:

«2a. Inserção de uma fotografia que corresponda a elevados padrões de segurança.».

*Artigo 2.º*

O primeiro período do anexo 8 da versão definitiva das Instruções Consulares Comuns e o primeiro período do anexo 6 da versão definitiva do Manual Comum, com a redacção que lhes foi dada pela Decisão do Comité Executivo Schengen de 28 de Abril de 1999 <sup>(1)</sup>, passam a ter a seguinte redacção:

«As características técnicas e de segurança dos modelos de vinheta de visto são estabelecidas ou adoptadas com base no Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (\*), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2001 (\*\*).

(\*) JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

(\*\*) JO L 53 de 23.2.2002, p. 7.».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento dos Estados e das entidades territoriais, bem como dos passaportes, dos documentos de identidade ou de viagem que são emitidos pelas suas autoridades.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. PIQUÉ I CAMPS

<sup>(1)</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 317.